

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO SR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICIPIO DE ARAPUTANGA/MT

Referente: Pregao Eletronico Nº 49/2021

A licitante A.M FERREIRA ROLON (TM AGENCIA DE PUBLICIDADE E CONSULTORIA), inscrita no CNPJ nº 14.428.439/0001-24, localizada a Rua Barao de Maua, nº 330, bairro São Sebastiao, CEP 78.260-000, Araputanga MT, neste ato representada pelo seu representante legal ANTONIO MARCOS FERREIRA ROLON, devidamente qualificado no processo em questão, conforme autos constante na plataforma, vem respeitosa e tempestivamente perante essa Comissão, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em desfavor da decisão que a INABILITOU no Processo de P.E nº 49/2021, com base nos fatos abaixo expostos.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registrado em plataforma a INTENÇÃO DE RECURSOS desta RECORRENTE, abriu-se o prazo para apresentação das RAZOES RECURSAIS, até o dia 09/11/2021, o que o faz TEMPESTIVAMENTE.

DOS FATOS

A RECORRENTE, participou do Pregão Eletrônico nº 49/2021 dessa Prefeitura Municipal de Araputanga-MT, através da plataforma Comprasnet, com devido cadastro no Sicaf, conforme edital publicado, que visava Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Publicidade, Produção e Divulgação de Mídia Eletrônica, Imprensa e Divulgação dos Atos Apresentados pela Prefeitura, por meio de Mídia Digital em Televisores de LED (Mídia Indoor), constando 7 (sete) itens no total, dos quais veio a participar da disputa dos itens 2 (dois) a 7 (sete). A mesma apresentou toda documentação exigida no edital, para fins de Habilitação, bem como a melhor proposta para todos os itens que concorreu.

Esta Recorrente comprovou declaradamente, através de documentação Especifica (Certidão Simplificada da Junta Comercial), ser enquadrada como Microempresa, portanto detentora dos direitos aos benefícios da LC 123/20026 e demais legislação vigente. Dentre esses benefícios, a apresentação de documentação FISCAL VENCIDA. Ocorre porem, que esta RECORRENTE, apesar de ter apresentado toda documentação exigida em Edital, bem como, os melhores preços para todos os itens quais concorreu, foi julgada INABILITADA pelo pregoeiro, sob alegação de que não apresentou ALVARA DE FUNCIONAMENTO VIGENTE, vindo a apresenta-lo vencido.

Ocorre porem, que conforme o Edital em questão, os benefícios as Microempresas seriam concedidos, obedecendo a legislação, porem, fato esse que não ocorreu, posto que a decisão do Pregoeiro e Equipe foram diretas, sem se quer permitir que a RECORRENTE enviasse o documento em vigência. Não concedendo sequer o prazo para a mesma apresentar a Regularidade Fiscal. Agindo assim em desacordo com a Lei.

Importante ressaltar, que a declaração de Microempresa é fornecida pelo sistema Comprasnet, onde a Empresa declara ser beneficiaria, assumindo todas as responsabilidades inerentes. Não bastasse, a RECORRENTE apresentou a CND Simplificada da Junta Comercial, em plena vigencia, qual comprova seu enquadramento e faz jus aos direitos.

Embora o Edital, solicitasse o Alvara em item especifico de Qualificação técnica, o mesmo não possui natureza jurídica de comprovação técnica, equívoco esse ocorrido, porem sanável na realização e julgamento do certame.

DO DIREITO

Salutar constar, que o Edital é lei entre as partes e obriga licitantes e orgao correspondente a devida obediencia as clausulas ali elencadas, vinculando as partes, não podendo haver alegação contraria, porem, IMPRESCINDIVEL que esse mesmo edital esteja vinculado as Leis Especificas que o regem.

No caso do Edital em questão, importante ressaltar que o mesmo traz em seu item 9.11, a seguinte redação:

9.11 Documentos Relativos a Qualificação Técnica

9.11.1 Alvará de Funcionamento vigente.

Neste caso, a Lei nº 8666/93, em seu artigo 30 traz a seguinte redação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

Vejamos que o Edital traz o item como sendo de Qualificação Técnica, porem limita se a solicitar apenas o Alvara de Funcionamento. Um grande equívoco cometido pelo elaborador do Edital, posto estar em desconformidade com a lei. Lei essa que traz claramente QUAIS as exigências serviriam para comprovação da Capacidade Técnica da Licitante, não havendo em nenhum momento a citação do Alvara como uma dessas comprovações.

Na bastasse, a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2020 traz em seu art. 67 a relação de documentos que serão exigidos para Capacitação Técnica e novamente não faz referencia ao Alvara de Funcionamento.

Como verificamos na Lei, não se coloca o Alvara como sendo um documento para comprovação técnica, sendo

incabível julgamentos dessa natureza.

Vejamos uma das definições de Alvará:

Alvará É um documento fiscal concedido pelo município, que atesta a regularização do imóvel e a permissão para o exercício da atividade na região, de acordo com a lei de zoneamento de cada cidade.

O alvará (do árabe al-barâ, "carta", "cédula") é um documento ou declaração governamental que autoriza alguém a praticar determinado ato. Wikipedia

A Administração poderá exigir comprovações suficientes para garantia da execução dos serviços pretendidos, de acordo com sua contratação, porém, estas exigências deverão ser pautadas na lei, e não poderá limitar a participação de empresas do ramo que possuem capacitação suficiente para execução dos serviços. No caso em questão, foi devidamente apresentado o Alvará apenas com prazo de validade vencido.

O alvará de funcionamento não somente autoriza localização e funcionamento, independentemente do segmento, não disciplina regras técnicas ou específicas acerca da comercialização ou produção de determinado bem. Assim, descaracterizando o aspecto técnico almejado pela norma em discussão. Com propriedade que lhe é peculiar Marçal Justen Filho pondera que:

"A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão."

Reforçando ao exposto o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior leciona:

"(...) A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações *numerus clausus*, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei. Suprimiu, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita. Poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal."iv

Portanto, conclui-se que a Lei 8.666 de 1993 em nenhum momento concede a possibilidade de exigir o Alvará como um documento de comprovação Técnica, sendo esse documento de natureza fiscal, portanto passível de ser alvo dos benefícios da Lei de Microempresa.

Se a contratante desejasse comprovação técnica, deveria solicitar um ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA ou qualquer outro relacionado nos itens da lei conforme já demonstrado.

Os tribunais de contas já tem traçado algumas decisões, inclusive vedando a exigência de Alvará em licitações.

É vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do poder público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital de licitação.

(Acórdão TCU7982/2017-Segunda Câmara).

Conforme LC 123/2006 as microempresas não deverão deixar de apresentar nenhum documento solicitado no edital, podendo apresentar os de Regularidade Fiscal vencido, para isso sendo concedido prazo para apresentação de novo documento vigente. Prerrogativa essa que não fora obedecida no presente processo.

É sabido que Administração Pública, poderá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivado de vícios que prejudiquem a terceiros, como no caso em questão.

Por fim, seja considerado ainda, os valores ofertados pela verdadeira vencedora do certame, quais atingiram grandes descontos, que ajudariam em muito a Administração. O Poder Público não poderá sofrer prejuízos, ou deixar de ter descontos, em razão de extremo formalismo, ou em detrimento do não cumprimento da lei. No caso em tela, a não observância as normas legais que amparam o caso. Dessa forma, seja revista a decisão que inabilitou esta RECORRENTE, acatando o Alvará em plena validade, já baixado no Sicaf bem como enviado ao email dessa Prefeitura.

Com base no exposto, temos a necessidade de reanálise da Ilustre Equipe de Pregão, em reformular a decisão do Pregão Eletrônico e seja esta RECORRENTE por bem da JUSTIÇA e estrito cumprimento da Lei, declarada VENCEDORA NOS ITENS 02 A 07.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- O acolhimento da preliminar de mérito, e assim a RETIFICAÇÃO da decisão que INABILITOU esta RECORRENTE, declarando-a VENCEDORA dos itens 02 a 07;
- O conhecimento e acolhimento do presente RECURSO julgando procedente o pedido desta Empresa Licitante, com a devida HOMOLOGAÇÃO a esta RECORRENTE dos itens que sagrou-se vencedora, e que faça subir a Autoridade Máxima dessa Prefeitura o presente Recurso;
- E em caso de não atendimento, faremos ter conhecimento da decisão o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, bem como a buscaremos o remédio judicial com a impetração do Mandado de Segurança.

Nestes termos, pede deferimento.

Araputanga/MT, 05 de Novembro de 2021.

MARCOS FERREIRA ROLON

RG 14411857 SSP MT E CPF [REDACTED]

PROPRIETARIO DA EMPRESA TM AGENCIA CNPJ Nº 14.428.439/0001-24

Fechar